

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013.
(Do Sr. Augusto Carvalho)

Susta os efeitos do Decreto s/ nº, de 07 de outubro de 2013, da Presidência da República, que “Dispõe sobre a forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos”.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, Decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto s/ nº, de 07 de outubro de 2013, da Presidência da República, que “Dispõe sobre a forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto s/ nº, de 07 de outubro de 2013, foi editado sob o fundamento constitucional constante do art. 84, VI, “a”, da Constituição, que trata da edição de ato normativo destinado à organização da administração pública federal. No entanto, trata de matéria que extrapola a mera organização administrativa federal para modificar o cenário normativo legal e constitucional que fundamentou decisões do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal acerca da atuação da autogestão GEAP, demonstrando que houve uma extrapolação da competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo.

Além da injustificável ausência de numeração de aludido decreto, que já atrai sua nulidade, vez que os decretos não numerados devem ser editados quando se tratar de um objeto concreto, específico e sem caráter normativo; usualmente destinados à abertura de créditos, declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, concessão de serviços públicos e criação de grupos de trabalho¹, o nítido caráter normativo do decreto presidencial não se alinha com o propósito particular de tratar especificamente o caso concreto envolvendo a GEAP.

Todavia, o aspecto principal que motiva a sustação dos efeitos do decreto presidencial reside na extrapolação das competências para a regulamentação da matéria em referência. No caso em análise, não se discute apenas o patrocínio da União à autogestão GEAP, mas se define o modo como serão formalizados os ajustes entre citada entidade privada e a administração pública federal para a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar, sem se levar em conta o que prevê a Constituição, a Lei de Licitações e as decisões do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal que consideraram ilegais a formalização destes ajustes por meio de “convênios”.

Assim, a um só tempo, o decreto presidencial suplanta uma decisão do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, e modifica o cenário normativo fixado pela Constituição e pela Lei de Licitações que impõem a realização de licitação como regra a ser observada para as contratações públicas. Ademais, não posso deixar de acentuar que a obrigatoriedade da realização de licitação para estes serviços de saúde suplementar já foi suscitado pela Casa Civil da Presidência da

¹ Conforme orientação colhida do sítio da Presidência da República

República quando, durante o julgamento da questão pelo TCU, nos idos de 2005, suscitou a necessidade de se aguardar as conclusões do grupo de trabalho então criado para solucionar o impasse decorrente da questão da GEAP.

Assim, e considerando a relevância da matéria ora em discussão, espero contar com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO